DF CARF MF Fl. 336

> S3-C2T1 Fl. 336



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

50 10830.91 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.918677/2009-23

Recurso nº **Embargos**

Acórdão nº 3201-003.923 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

20 de junho de 2018 Sessão de

EMBARGOS Matéria

FAZENDA NACIONAL **Embargante**

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A Interessado

SANASA CAMPINAS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA INVALIDAÇÃO DE ACÓRDÃO FORMALIZADO EM DUPLICIDADE.

Deve ser invalidado segundo acórdão proferido pro Relator ad hoc quando devidamente formalizado nos autos, pelo Relator original, o acórdão

proferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração, para declarar a invalidade do acórdão de fls. 315/317, esclarecendo ser válido o acórdão de fls. 296/298. Vencido o conselheiro Marcelo Giovani Vieira, que não conheceu dos embargos.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

1

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 3803-006.133, proferido por esta desta 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF em 27 de maio de 2014.

A Fazenda Nacional aponta a existência de contradição uma vez que afirma existir nos autos 2 (dois) acórdãos de mesmo número relativos ao mesmo processo.

Os referidos Embargos foram admitidos pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, nos seguintes termos:

A embargante acusa a decisão recorrida de ser contraditória, por ter prolatado, no mesmo processo, dois acórdãos que, embora tenham o mesmo número, adotaram extensão diversa sobre o reconhecimento do crédito pleiteado.

Para melhor visualizar a extensão do provimento transcrevo abaixo excertos dos v. votos condutores:

Relatoria de Jorge Victor Rodrigues

Constatou a fiscalização, ainda, que em consulta realizada na DCTF a recorrente apurou, para o período de dezembro/2003, Cofins no valor de R\$ 784.190,99 e que, após as deduções legais levadas a efeito, resultou em valor recolhido a maior de R\$ 21.201,85. Compulsando os autos verifiquei constar do demonstrativo de crédito do PER/DCOMP, página 4 (fl. 57), que o valor total do crédito original utilizado na DCOMP foi de R\$ 21.201,85, exatamente aquele apurado pela fiscalização por ocasião da diligência. Logo o direito creditório existe, é líquido e exigível.

Relatoria de Hélcio Lafetá Reis

Constatou a fiscalização que, em consulta realizada na DCTF, o recorrente apurara, para o período de julho/2003, Cofins no valor de R\$ 499.591,64, o quê, após as deduções legais levadas a efeito, resultou em valor recolhido a maior de R\$ 39.817,69. Compulsando os autos, verificasse que consta do demonstrativo de crédito do PER/DCOMP (fl. 58 verso) a informação de que o valor total do crédito original utilizado fora de R\$ 39.817,69, exatamente o valor apurado pela fiscalização por ocasião da diligência. Logo o direito creditório existe, é líquido e exigível.

Assim, no caso, há efetivamente a contradição alegada pela embargante, na medida em que os acórdãos realmente adotaram extensão diversa sobre o reconhecimento do crédito pleiteado.

Com essas considerações, forte no § 3° do art. 65 do RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF n° 39, de 12 de fevereiro de 2016, acolho os aclaratórios interpostos pela Fazenda Nacional.

Processo nº 10830.918677/2009-23 Acórdão n.º **3201-003.923** **S3-C2T1** Fl. 338

Inclua-se o presente processo em lote de sorteio a um dos conselheiros da Terceira Seção.

Os autos, foram, então, a mim distribuídos por sorteio, uma vez que o Relator original do feito não mais compõe este colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Conforme dito, a Fazenda nacional aponta a ocorrência de contradição, uma vez que existem 2 (dois) acórdãos formalizados nos autos, com conteúdo distinto

Com efeito, às fls. 296 a 298 identifica-se o Acórdão nº 3803-006.132, de 27 de maio de 2014, Relatado por Jorge Victor Rodrigues, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição da Cofins é o faturamento, assim compreendido o ingresso proveniente da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98, por sentença proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado 29/09/2006.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. CUMPRIMENTO.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Corintho Oliveira Machado, que negava provimento.

Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Luciano Marques Filipini, OABSP 194.227.

A Fazenda Nacional manifestou a ciência do referido acórdão em petição datada de 16 de setembro de 2014, à fl. 300.

Em 21/08/2015, a Autoridade de origem proferiu o seguinte despacho à fl.

313:

Trata o presente de Pedido de restituição, que de acordo co, o Acórdão nº 3803- 006.132 da 3ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vide fls. 269 a 271, com pedido deferido.

Encaminho para ratificação/ retificação do Acórdão, pois o período prolatado, no assunto é de 01/07/2003 a 31/07/2003, porém o voto se reporta à composição da base de cálculo do período dezembro/2003 e de acordo com os débitos declarados vide fls. 311, não há o valor no período de R\$ 784.190,99.

Após a ratificação/retificação retorne-se o presente para implantação do acórdão.

Logo em seguida, à fl. 314, há um despacho deste CARF, datado de 25/08/2015:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO De ordem do Presidente da 3ª Câmara, Rodrigo da Costa Possas, nomeio o Conselheiro Hélcio Lafetá Reis Designação "ad hoc, para redigir o acórdão do presente processo.

DATA DE EMISSÃO : 25/08/2015

Verificar Procedimentos /

LEVI ANTONIO DA SILVA

SECAM-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF 3ª CÂMARA- 3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF

3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF

DF CARF MF

Em seguida, às fls. 315/317, houve a formalização de novo acórdão, com o mesmo nº 3803-006.131, relatado "ad hoc" por Hélcio Lafetá Reis, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A base de cálculo da Cofins é o faturamento, assim compreendido o ingresso proveniente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, não abrangendo as demais receitas. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STF PELOS CONSELHEIROS DO CARF.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, prevista no art. 543B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório. Vencido o conselheiro Corintho Oliveira Machado, que negava provimento.

Portanto, há que se reconhecer a impertinência do segundo acórdão proferido por Relator *ad hoc* (fls. 315/317), devendo este ser integralmente cancelado, uma vez que já existente nos autos acórdão devidamente formalizado pelo Relator originário.

Prevalece, portanto, nos autos o Acórdão de fls. 296/298, formalizado por seu Relator Originário Jorge Victor Rodrigues.

Assim, deve-se ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, para declarar a invalidade do acórdão de fls. 315/317, esclarecendo ser válido o acórdão de fls. 296/298.

Tatiana Josefovicz Belisário